

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 659/94 (Ap. Prot. 13ª DE nº 1.009/94)

INTERESSADA: Sandra Salm

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº: 259/95 - CESG - Aprovado em 29-03-95

Comunicado em 19-04-93

1. ELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Trata-se de interessada que requer sejam os estudos que realizou, em escola não-vinculada ao sistema brasileiro de ensino, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.1.2 O estabelecimento de ensino a que se refere a interessada é a Escola Britânica de São Paulo (St. Paul's School) que, a partir de junho de 1983, passou a integrar o nosso sistema. Até então, ministrava cursos nos moldes do sistema inglês.

1.1.3 Consoante a instrução do protocolado, a interessada cursou:

1956 - Jr IV

1958 - Form I

1959 - Form II

1960 - Form III

1961 - Form IV

1962 - Form V

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 659/94

PARECER CEE Nº 259/95

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Vários são os Pareceres exarados por este Colegiado que tratam de equivalência de estudos realizados na escola em pauta e que fazem menção à programação e currículo ministrado pela Escola Britânica:

- o de nº 1.484/74 - em que, após diligência junto ao estabelecimento de ensino foi anexado currículo por seu superintendente de ensino.

A interessada desse Parecer havia concluído o curso primário, com 5 séries ("Júnior 2" a "Júnior 6"); o curso ginásial, com 3 séries ("Form I, II, II") e do curso colegial, com 3 séries, concluiu o Form IV. Ao final, foi-lhe concedida conclusão da 1ª série do 2º grau;

- o de nº 1.914/84, cuja conclusão foi anexada ao presente protocolado, trata de interessada que realizou seus estudos na escola em questão; após a Júnior School, realizou as seis séries do Senior School, ou seja, do Form I ao Form VI.

"Conseqüentemente, por haver concluído o curso secundário da Escola Britânica de São Paulo, obteve o diploma conferido pela Universidade de Cambridge, na Inglaterra, em dezembro de 1955".

"Ao final, por ter seu pedido encontrado amparo no Parecer CEE nº 2.053/81 e também por ter concluído o Form VI, a aluna teve seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 659/94

PARECER CEE N° 259/95

1.2.2 Baixado em diligência por solicitação do Relator, a interessada juntou ao protocolado comprovantes de inúmeros outros cursos feitos nas áreas de secretariado e informática, setor referente a sua especialidade profissional.

1.2.3 A análise do processo demandou, paralelamente, a consulta a CLN a respeito de suposto conflito entre os Pareceres CEE n° 2.053/81 686/83-686/83A e o Parecer de n° 1.198/84.

A suposta divergência não permitia a conclusão precisa do processo em causa, já que a equivalência de estudos pleiteada poderia não ser concedida, caso prevalecesse o alcance dos primeiros Pareceres sobre o último, ou seja:

"O prazo para que os alunos das escolas livres requeiram equivalência de seus estudos aos das escolas integradas no sistema pode ser dilatado para dezembro de 1982". (Parecer CEE n° 2.053/81)

Enquanto o Parecer de n° 1.198/84 afirma:

"Fica evidente que a data de 31 de dezembro de 1983 e o prazo final para o aluno ter cursado as citadas escolas livres (...), que não tenham pedido e obtido o seu reconhecimento no sistema brasileiro de ensino".

A CLN entendeu, que o último Parecer, por tratar-se de norma superveniente, deva ter prevalência sobre os termos e prazos fixados nos Pareceres anteriores,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 659/94

PARECER CEE N° 259/95

devendo ser adotado como norma, nos processos relativos a essa matéria.

Desse modo, o pedido em pauta de equivalência de estudo atende aos preceitos legais.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, consideram-se os estudos realizados por Sandra Salm, de 1956 a 1962, na Escola Britânica e os demais ao longo de sua vida profissional, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 28 de março de 1995

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 659/94

PARECER CEE N° 259/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo grau, em 29 de março de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE